



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 262, DE 2017
(Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.404 de 2015, que "altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC"

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os deputados abaixo assinados, com amparo no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal e no art. 58, §1º, c/c o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de lei nº 3.404/15, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que “altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC”,

Sala das sessões, 17 de outubro de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: sscap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0262/17
Autor da Proposição: JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS
Data de Apresentação: 17/10/2017
Ementa: Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.404 de 2015, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 053 |
| Não Conferem | 001 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas | 001 |
| Illegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 055 |

Confirmadas

| | | | |
|----|------------------------|------|----|
| 1 | ADILTON SACHETTI | PSB | MT |
| 2 | AFONSO HAMM | PP | RS |
| 3 | ALAN RICK | DEM | AC |
| 4 | ALBERTO FRAGA | DEM | DF |
| 5 | ALEXANDRE LEITE | DEM | SP |
| 6 | ALFREDO KAEFER | PSL | PR |
| 7 | ANDRE MOURA | PSC | SE |
| 8 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 9 | AUGUSTO CARVALHO | SD | DF |
| 10 | AUGUSTO COUTINHO | SD | PE |
| 11 | AUREO | SD | RJ |
| 12 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | PODE | TO |
| 13 | CARLOS MANATO | SD | ES |
| 14 | CÉSAR HALUM | PRB | TO |
| 15 | CLAUDIO CAJADO | DEM | BA |
| 16 | COVATTI FILHO | PP | RS |
| 17 | DAGOBERTO NOGUEIRA | PDT | MS |
| 18 | DÉCIO LIMA | PT | SC |
| 19 | EFRAIM FILHO | DEM | PB |
| 20 | EVANDRO GUSSI | PV | SP |
| 21 | EXPEDITO NETTO | PSD | RO |
| 22 | FELIPE BORNIER | PROS | RJ |
| 23 | FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR | PDT | BA |

| | | | |
|----|--------------------------|------|----|
| 24 | GOULART | PSD | SP |
| 25 | HUGO LEAL | PSB | RJ |
| 26 | IZALCI LUCAS | PSDB | DF |
| 27 | JOÃO CAMPOS | PRB | GO |
| 28 | JONES MARTINS | PMDB | RS |
| 29 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 30 | JOSÉ CARLOS ALELUIA | DEM | BA |
| 31 | JOSÉ CARLOS ARAÚJO | PR | BA |
| 32 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 33 | LAERCIO OLIVEIRA | SD | SE |
| 34 | LAERTE BESSA | PR | DF |
| 35 | LÁZARO BOTELHO | PP | TO |
| 36 | LUCAS VERGILIO | SD | GO |
| 37 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR |
| 38 | MÁRCIO MARINHO | PRB | BA |
| 39 | MARCOS REATEGUI | PSD | AP |
| 40 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 41 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 42 | OSMAR SERRAGLIO | PMDB | PR |
| 43 | PASTOR LUCIANO BRAGA | PRB | BA |
| 44 | PAUDERNEY AVELINO | DEM | AM |
| 45 | PR. MARCO FELICIANO | PSC | SP |
| 46 | PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC | MT |
| 47 | RICARDO IZAR | PP | SP |
| 48 | RICARDO TRIPOLI | PSDB | SP |
| 49 | RUBENS BUENO | PPS | PR |
| 50 | SEVERINO NINHO | PSB | PE |
| 51 | VINICIUS CARVALHO | PRB | SP |
| 52 | WALTER IHOSHI | PSD | SP |
| 53 | WILSON FILHO | PTB | PB |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.404-B, DE 2015 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. REMÍDIO MONAI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105

VIII – extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo CONTRAN.

..... (NR)”
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorreu com relação à obrigatoriedade dos estojos de primeiros socorros nos veículos automotores, a questão dos extintores de incêndio tem causado polêmica e insatisfação junto aos condutores e proprietários de veículos automotores, sobretudo no tocante à especificação da categoria desses equipamentos.

A recente Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada. Os argumentos apresentados pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito são vagos e contrariam os normativos anteriores expedidos pelo próprio Contran.

Até então, a Resolução nº 157/2004 estabeleceu a obrigatoriedade do extintor de incêndio para os veículos automotores. Nessa mesma resolução, ficou estabelecido que, a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os extintores com carga de pó BC deveriam ser substituídos por extintor novo com carga de pó ABC.

Após sucessivas prorrogações, o prazo para que os proprietários de veículos substituíssem os extintores para a categoria ABC foi prorrogado para 1º de outubro de 2015.

Apesar dessas prorrogações de prazo, desde a edição da

Resolução nº 157/2004, os comerciantes vêm se abastecendo dos extintores ABC e vendendo-os aos proprietários de veículos, de modo a se enquadrarem na exigência normativa.

Ora, não é plausível que o Contran, de um momento para outro, entenda que o extintor de incêndio não é mais considerado item de segurança do veículo e decida tornar facultativo o seu uso, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio.

Desse modo, a fim de evitar que o Contran aja de modo imprudente, propomos esse projeto de lei, inserindo no CTB a exigência do extintor de incêndio com carga de pó ABC em todos os veículos automotores, protegendo a vida e a integridade física de condutores e passageiros. Ao Contran, caberia somente regulamentar as especificações desses equipamentos, tal qual já o fez na Resolução nº 157/2004.

Ante o exposto, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o extintor de incêndio com carga de pó ABC, de acordo com especificações definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Entende o autor que a recente regulamentação do Contran, que tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, não apresenta justificativa consistente e contraria normativos anteriores expedidos pelo próprio Contran.

Por essa razão, considerando que o extintor de incêndio é item de segurança essencial do veículo, a proposta é inserir no próprio CTB a exigência do extintor de incêndio com carga de pó ABC em todos os veículos automotores, protegendo a vida e a integridade física de condutores e passageiros. Dessa forma, ao Contran caberia, somente, regulamentar as especificações desses equipamentos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foi apresentada emenda à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, concordamos com o eminente autor do projeto em análise, no que se refere às idas e vindas normativas em relação à obrigatoriedade de uso do extintor de incêndio veicular. Realmente essa questão causou polêmica e trouxe diversos transtornos aos proprietários de veículos e aos comerciantes e fabricantes de extintores.

Entretanto, o que realmente nos importa nesta análise é apurar a real necessidade do extintor de incêndio veicular, como equipamento de segurança e proteção do condutor e passageiros de veículo automotor, bem como de terceiros e do próprio veículo.

Vejamos que a Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, expedida pelo Contran, tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, mantendo-se o uso obrigatório para ônibus, caminhões e outros tipos de veículo, exigindo-se sempre o extintor com carga de pó ABC.

Entendemos que a própria manutenção da obrigatoriedade do extintor para algumas categorias veiculares já demonstra, por si só, que esse equipamento possui eficácia e é extremamente útil para o combate a pequenos focos de incêndio, finalidade precípua do extintor veicular.

Quantos de nós já não passamos por veículos parados às margens ou mesmo no leito da via, com o pó branco do extintor geralmente jogado sobre o motor, resultado do combate eficaz a um pequeno foco de incêndio.

A regulamentação do Contran sempre se pautou pela premissa de reconhecer a importância do extintor veicular, especialmente daquele com carga

de pó ABC. Com a citada Resolução nº 556/15, de forma até mesmo inesperada, o extintor de incêndio deixou de ser considerado item de segurança do veículo e seu uso tornou-se facultativo, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio.

Cabe destacar que o custo do extintor de incêndio é insignificante em relação ao custo do próprio veículo, ainda mais se considerarmos os benefícios advindos de sua adequada utilização, seja na proteção do patrimônio seja na proteção da vida. Não por acaso, mesmo sem a obrigatoriedade legal, os veículos novos ainda continuam sendo oferecidos com o extintor de incêndio.

Merece também destaque o fato de que o extintor deve ser adequadamente fixado na estrutura do veículo pois, caso contrário, em caso de acidente esse equipamento pode se soltar no interior do veículo, constituindo arma potencialmente letal caso atinja uma pessoa. Também por essa razão, entendemos que os veículos já devam vir de fábrica equipados com o extintor, e este devidamente afixado em sua estrutura, conforme padrões técnicos e de segurança estabelecidos.

Assim, por considerarmos que a medida contribui para proteger a vida e a integridade dos usuários do trânsito, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.404, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.404/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho

Júnior, Wilson Beserra, Aliel Machado, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Osmar Bertoldi, Raquel Muniz, Roberto Balestra, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do _____, propõe alteração da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Em sua justificção, o autor afirma que “(...) *tal qual ocorreu com relação à obrigatoriedade dos estojos de primeiros socorros nos veículos automotores, a questão dos extintores de incêndio tem causado polêmica e insatisfação junto aos condutores e proprietários de veículos automotores, sobretudo no tocante à especificação da categoria desses equipamentos*”.

O autor argumenta ainda que “(...) *não é plausível que o Contran, de um momento para outro, entenda que o extintor de incêndio não é mais considerado item de segurança do veículo e decida tornar facultativo o seu uso, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio*”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao trânsito e transporte, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.404, de 2015.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.404/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria, contra o voto do Deputado Marcos Rogério. Apresentou voto em separado o Deputado José Carlos Aleluia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, João Gualberto, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Aliel Machado, André Abdon, Capitão Augusto, Giovanni Cherini, Gorete Pereira, João Campos, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado José Carlos Aleluia)

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para deliberação, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.404, de 2015, brevemente caracterizado.

O PL 3.404/15, de autoria do nobre Deputado Moses Rodrigues, inclui no rol de dispositivos obrigatórios constantes do Código de Trânsito Brasileiro o extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo CONTRAN.

Segundo justificativa oferecida pelo autor da proposta, a decisão proferida por meio da Resolução CONTRAN nº 556, de tornar seu uso facultativo é pouco prudente quanto à proteção da vida e da integridade física de condutores e passageiros. Assim, a inclusão deste item no Código corrigiria esta falha do Detran, competindo ao órgão somente regulamentar as especificações desses equipamentos.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, em seu mérito. Ainda que os aspectos de mérito não sejam abordados regimentalmente na CCJC, não podemos nos furtar em nossa análise de corrigir algumas questões previamente colocadas, de modo a equilibrar as consequências sociais da eventual aprovação desta matéria.

Primeiramente, há que ressaltar que as decisões tomadas pelo CONTRAN não foram imprudentes. Ao contrário, estudos e pesquisas realizadas

pelo CONTRAN constataram que as inovações tecnológicas introduzidas nos veículos, como o corte automático de combustível em caso de colisão, posicionamento do tanque de combustível fora do habitáculo dos passageiros, flamabilidade de materiais e revestimentos, resultaram em maior segurança contra incêndio.

Ademais, autoridades consideram que a falta de treinamento e o despreparo dos motoristas para o manuseio do extintor geram maiores riscos de danos à pessoa do que o próprio incêndio. Testes de impacto acompanhados por técnicos do Departamento Nacional de Trânsito já comprovaram que tanto o extintor como o seu suporte provocam fraturas nos passageiros e condutores.

Ressalte-se que seria um contrassenso, nítido desrespeito ao cidadão, obriga-lo a adquirir novamente equipamento cujo órgão competente já tornou facultativo o uso, vez que desnecessário.

Por fim, há que se ressaltar que a maior parte dos países desenvolvidos, que possuem inclusive maior rigor na legislação do trânsito, já dispensaram a obrigatoriedade do extintor de incêndio.

Mas, retomando nossa análise para o âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que não há óbices constitucionais formais ao projeto de lei, pois o art. 22 da Constituição Federal, notadamente em seu inciso XI, estabelece que cabe privativamente à União legislar sobre assuntos pertinentes ao trânsito e transporte. Adicionalmente, o art. 48 prevê que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, entretanto, não se adota a espécie normativa adequada. O próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê que compete ao CONTRAN "estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código" (art. 12, inciso I). Somado a isso, ao tratar dos itens obrigatórios dos veículos, reforçou que "O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas" (art. 105, §1º).

Nesse mesmo sentido, reitero entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU), exarada na ação civil pública nº 5049226-61.2015.404.7000, impetrada pela Associação Brasileira das Empresas Vistoriadoras de Extintores Veiculares - ABRAVEA, que requeria suspensão da Resolução 556 do CONTRAN.

De acordo com a AGU, "a razão do legislador ordinário ter atribuído amplo poder regulamentar a um colegiado formado por representantes de sete Ministérios (Ciência e Tecnologia; Educação; Defesa; Meio Ambiente; Transportes; Cidades; e Saúde, conforme art. 2º do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003), reside no fato de que muitas das situações, atividades e requisitos fixados no Código de Trânsito Brasileiro exigem a disciplina de questões que envolvem conhecimentos técnicos especializados, assuntos que não podem ser fixados em lei por sofrerem

constante atualização decorrente do avanço da ciência e da tecnologia.” Concluiu, portanto, que a opção feita pelo CONTRAN foi feita dentro da margem de discricionariedade atribuída a este Conselho pelo legislador ordinário, cabendo a ele dispor sobre esta questão.

Portanto, ao contrariar determinação expressa do Código de Trânsito Brasileiro e trazer matéria regulamentar específica em código, o projeto apresenta vício de injuridicidade, não devendo prosperar.

II – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.404, de 2015.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2017

Dep. José Carlos Aleluia

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|